



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### REQUERIMENTO /2013 (Do Sr. Penna)

Requer a revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 5.010/2013, para que seja incluída a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos art. 139, II, a, do RICD, combinado com o art. 53, I, a, a revisão do despacho inicial apostado ao **Projeto de Lei nº 5.010/13**, de autoria do Senado Federal, para que seja incluída a **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS** no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em tela, visto que a mesma contém matéria notadamente relacionada ao seu campo temático, conforme justificativa abaixo apresentada.

#### JUSTIFICAÇÃO

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Entretanto, o assunto necessita ser analisado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma vez que trata

**"UTILIZE SEMPRE O VERSO"**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

em vários dispositivos de matéria atinente aos seus campos temáticos, conforme especificado no Inciso XIII, do Art. 32 do Regimento Interno desta Casa, em especial, nos dispositivos abaixo transcritos:

**“Art. 6º** As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta Lei. (grifo nosso)

**Art. 16.** A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento. (grifo nosso)

**Art. 17.** A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento. (grifo nosso)

Diante da flagrante competência, constante dos artigos acima transcritos, com os campos temáticos deste Órgão Técnico, torna-se necessária a análise do mérito da proposta por esta Comissão, visando ofertar eventuais sugestões para o aperfeiçoamento da matéria.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013

Deputado **PENNA (PV-SP)**  
Presidente

**“UTILIZE SEMPRE O VERSO”**